



INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

75 TC-032901/026/10

Contratante: Câmara Municipal de Bertiooga.

Contratada: Plano de Saúde Ana Costa S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Rodrigues Filho (Presidente). **Objeto:** Prestação de serviços na área de saúde do tipo plano privado de saúde coletivo empresarial.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-10. Justificativas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 07-12-13.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Pereira e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação firmada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA com a empresa PLANO DE SAÚDE ANA COSTA S/A para a prestação de serviços na área de saúde do tipo Plano Privado de Saúde Coletivo Empresarial.

À precedente Concorrência Pública nº 02/2010 ocorreu proponente única, à qual, após classificada e habilitada, foi adjudicado o objeto.

Formalizou-se Contrato nº 17/2010 em 31/08/2010, publicado em 04/09/2010, sem indicação de valor total ⁽¹⁾ para vigor por 60 (sessenta) meses.

¹ O Órgão de Fiscalização indica existência de "orçamento básico", com cotação única pela mesma empresa contratada, no



Laudo de **Quarta Diretoria de Fiscalização - DF-4.1** (fls. 161/166) aponta a ausência de ampla pesquisa de preços que possibilitasse a aferição da compatibilidade dos valores contratados aos vigentes no mercado e a falta de indicação do valor ajustado no termo de contrato.

Nada obstante, manifestou-se pela regularidade da matéria com proposta de verificação do efetivo desconto dos valores correspondentes à contrapartida dos funcionários e vereadores.

Assessoria Técnica especializada nos aspectos **econômico-financeiros** (fls. 169/170) alvitrou o chamamento da origem para esclarecimentos quanto à relação nominal dos beneficiários e forma de processamento das faturas mensais.

Sua congênere **jurídica** (fls. 171/172) acompanha essa proposta, acrescentando pleito de justificativa quanto à disposição do subitem 3.2.1.4, letra "b", do instrumento convocatório, que exigiu, para qualificação técnica, *"declaração de que a proponente presta os serviços de Plano Privado de Assistência a Saúde Coletivo Empresarial expedido por no mínimo uma empresa com sede em Bertioga com no mínimo 100 beneficiários e duas outras empresas com sede em qualquer das cidades da Baixada Santista com no mínimo 200 beneficiários"*.

Os autos permaneceram à disposição de SDG no período de 28/04/2011 a 05/12/2013, retornando ao gabinete da então e. Relatora em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

montante de R\$ 1.973.691,60 (um milhão e novecentos e setenta e três mil e seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificados os interessados (fls. 176/177), **Câmara Municipal de Bertioga** manifestou-se às fls. 180/181, com apresentação (fls. 182/188) da planilha de servidores com base em junho de 2010, informação quanto à sistemática de desconto dos valores correspondentes à contrapartida dos beneficiários; e planilha dos gastos nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Pleiteou prolação de decisão pela Colenda Câmara que reconheça a regularidade da licitação e decorrente contrato.

Assessoria Técnica, hábil em matéria **econômico-financeira** (fls. 191/192), apesar de não detectar falha nos preceitos estabelecidos para pagamento do plano de saúde, observa que *"o legislativo municipal não trouxe a pesquisa de preços, com a respectiva indicação das fontes, que comprove a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, bem como se absteve de apresentar justificativas para a possível restritividade à competição ocasionada pelo subitem 3.2.1.4, letra 'b', no ato convocatório"*. Conclui, portanto, pela irregularidade da licitação e do contrato.

Sua congênere **jurídica** (fls. 193), assim com o **Chefia de ATJ** (fls. 194), acompanha esse entendimento.

É o relatório.

GCECR
JFA



TC-032901/026/10

VOTO

Embora notificada a respeito, a Câmara Municipal de Bertioga deixou de apresentar qualquer elemento de comprovação da compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no correspondente mercado à época da licitação e formalização do ajuste.

Tampouco se animou a origem a defender disposição do instrumento convocatório tachada de restritiva à competitividade do certame.

Estas circunstâncias, em conjunto com comparecimento de proponente única, sem possibilidade de confronto de ofertas que denotasse efetiva disputa de preços, remetem à rejeição do procedimento, como recomendado pelos órgãos técnico-opinativos.

Nessa conformidade, voto pela **irregularidade** da Concorrência nº 02/2010, bem como do decorrente Termo de Contrato nº 17/2010, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/93.

GCECR
JFA